



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (017) 232-3777 / FAX: (017) 232-3616

AUTÓGRAFO Nº 7235

Proj.de lei compl.17/97,  
do Executivo.

LEI COMPLEMENTAR Nº

80

De .... de 24 JUL 1997 de 199..

Dr. JOSÉ LIBERATO FERREIRA CABOCLO, Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Para fins do artigo 39, da Constituição Federal, o regime jurídico único, no Município, é o da **Consolidação das Leis do Trabalho - CLT** conforme estipulado nos artigos 2º da Lei Complementar nº 03/90 e 9º da Lei Complementar nº 05/90 e abrangerá os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, que neles se enquadram, exceto os servidores estatutários, os quais passam a integrar um quadro específico composto por cargos de provimento efetivo e/ou de carreira que se extinguirão, automaticamente, a cada vacância, salvo os cargos de Diretor e Coordenador de Pré-Escola.

§ 1º - Para efeito e aplicação desta Lei, considera-se estatutários aqueles servidores que se vincularam ao Regime Jurídico Estatutário por força do disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 66/96, bem como aqueles que já estavam vinculados ao Regime Jurídico Estatutário em data anterior à citada Lei.

§ 2º - Os servidores celetistas concursados, que se incluírem no regime instituído por esta Lei, serão efetivados desde que aprovados no estágio probatório.

Art. 2º - Para fins de concessão de Licença-Prêmio aos servidores celetistas concursados, que tiveram os empregos transformados em cargos e passaram a integrar o Regime Estatutário, o prazo inicial para contagem do período aquisitivo do benefício será considerado a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º - Os servidores contratados por prazo determinado, em consonância com o disposto no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, serão regidos pela CLT - Consolidação das Leis Trabalho.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (017) 232-3777 / FAX: (017) 232-3616

Art. 4º - Os servidores celetistas estáveis e os não estáveis sem concurso público que, na data da entrada desta Lei em vigor, integrarem o quadro do funcionalismo público municipal e tiverem tempo de serviço completo para aposentadoria ou vierem a completar após sua vigência, salvo os contratados por prazo determinado, poderão exercitar o seu direito junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, e nesta hipótese, compete ao Município o pagamento da diferença entre os proventos pagos por aquele Instituto e o valor do salário percebido pelo servidor à época da aposentação, desde que tenham 15 (quinze) anos completos de serviço público prestados exclusivamente a este Município.

Parágrafo Único - A complementação da aposentadoria de que trata o "caput" deste artigo será limitada a cem por cento (100%) do teto pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 5º - Cessarão os recolhimentos e contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), além de quaisquer outros encargos acessórios ao Regime Celetista que vierem a ser indevidos, relativamente ao servidor que se vincular ao Regime Estatutário, a partir da vigência desta Lei.

Art. 6º - As providências previstas nesta Lei não afastam a possibilidade do servidor ser exonerado ou demitido, nos termos da legislação.

Art. 7º - Fica instituído o ADICIONAL ESPECIAL aos servidores celetistas não concursados, estáveis e não estáveis, que continuaram sendo regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes percentuais e condições:

I - Classe "A" - de 10% (dez por cento) aos servidores que tenham, na data da entrada em vigor desta Lei, 05 (cinco) anos de serviço público prestados ao Município;

II - Classe "B" - de 30% (trinta por cento) aos servidores que tenham, na data da entrada em vigor desta Lei, 10 (dez) anos de serviço público prestados ao Município;

III - Classe "C" - de 40% (quarenta por cento) aos servidores que tenham, na data da entrada em vigor desta Lei, 15 (quinze) anos de serviço prestados ao Município;

IV - Classe "D" - de 55% (cinquenta e cinco por cento) aos servidores que tenham na data da entrada em vigor desta Lei, 20 (vinte) anos de serviço público prestados ao Município;

V - Classe "E" - de 70% (setenta por cento) aos servidores que tenham, na data da entrada em vigor desta Lei, 25 (vinte e cinco) anos de serviço público prestados ao Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (017) 232-3777 / FAX: (017) 232-3616

VI - Classe "F" - de 85% (oitenta e cinco por cento) aos servidores que tenham, na data da entrada em vigor desta Lei, 30 (trinta) anos de serviço público prestados ao Município.

§ 1º - O servidor ao completar o tempo de serviço exigido em cada classe, automaticamente passará à classe imediatamente superior, de forma não cumulativa.

§ 2º - A vantagem instituída pelo "caput" deste artigo incidirá sobre a referência do salário base, de acordo com o Anexo IV, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 03/90.

Art. 8º - Fica revogada a Lei Complementar nº 61 de 12/12/96, que instituiu o Instituto de Previdência Municipal, em todos os seus termos.

Art. 9º - Revogam-se os artigos 1º, o inciso II, alíneas "a" e "b", do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 66/96; todas as disposições em contrário, especialmente o artigo 14, da Lei Complementar nº 3, de 28/12/90.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

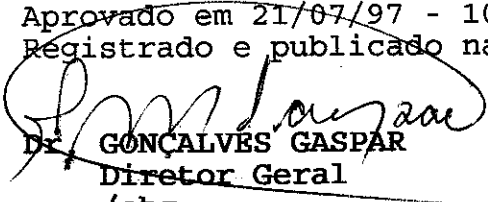
Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,

DE 24 JUL 1997 DE 199

Dr. JOSÉ LIBERATO FERREIRA CABOCLLO  
- Prefeito Municipal -

Aprovado em 21/07/97 - 10ª Extraordinária  
Registrado e publicado na Secret. da CM em 22/07/97

  
Dr. GONÇALVES GASPAR  
Diretor Geral  
/ebg



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (017) 232-3777 / FAX: (017) 232-3616

## Lei Complementar n<sup>a</sup> 80

De 24 de Julho de 1997



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PUBLICADO NOVAMENTE POR ERRO DE IMPRENSA

LEI COMPLEMENTAR n<sup>o</sup> 80  
24 de julho de 1997

DR. JOSÉ LIBERATO FERREIRA CABOCLO,  
Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando  
das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu  
sanctiono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**ARTIGO 1<sup>o</sup>.** - Para fins do artigo 39, da Constituição Federal, o regime jurídico único, no Município, é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme estipulado nos artigos 2<sup>o</sup> da Lei Complementar n<sup>o</sup> 03/90 e 9<sup>o</sup> da Lei Complementar n<sup>o</sup> 05/90 e abrangerá os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, que nele se enquadram, exceto os servidores estatutários, os quais passam a integrar um quadro específico composto por cargos de provimento efetivo e/ou de carreira que se extinguirão, automaticamente, a cada vacância, salvo os cargos de Diretor e Coordenador de Pré-escola.

§ 1<sup>o</sup>. - Para efeito e aplicação desta Lei, considera-se estatutários, aqueles servidores que se vincularam ao Regime Jurídico Estatutário por força do disposto no artigo 2<sup>o</sup>, inciso I, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 66/96, bem como aqueles que já estavam vinculados ao Regime Jurídico Estatutário em data anterior a citada Lei.

§ 2<sup>o</sup>. - Os servidores celetistas concursados, que se incluírem no regime instituído por esta Lei, serão efetivados desde que aprovados no estágio probatório.

**ARTIGO 2<sup>o</sup>.** - Para fins de concessão de licença-prêmio aos servidores celetistas concursados, que tiveram os empregos transformados em cargos e passaram a integrar o regime estatutário, o prazo inicial para contagem do período aquisitivo do benefício será considerado a partir da vigência desta Lei.

**ARTIGO 3<sup>o</sup>.** - Os servidores contratados por prazo determinado, em consonância com o disposto no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, serão regidos pela CLT - Consolidação das Leis Trabalho.

**ARTIGO 4<sup>o</sup>.** - Os servidores celetistas estáveis e os não-estáveis sem concurso público que, na data da entrada desta Lei em vigor, integrarem quadro do funcionalismo público municipal e tiverem tempo de serviço completo para aposentadoria ou vierem a completar após sua vigência, salvo os contratados por prazo determinado, poderão exercer o seu direito junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, e nesta hipótese, compete ao Município o pagamento da diferença entre os proventos pagos por aquele Instituto e o valor do salário percebido pelo servidor à época da aposentação, desde que tenham 15 (quinze) anos completos de serviço público prestados exclusivamente a este Município.

**Parágrafo Único** - A complementação da aposentadoria de que trata o "caput" deste artigo será limitada a cem por cento (100%) do teto pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

**ARTIGO 5<sup>o</sup>.** - Cessarão os recolhimentos e contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, além de quaisquer outros encargos acessórios ao regime celetista que vierem a ser devidos, relativamente ao servidor que se vincular ao Regime Estatutário, a partir da vigência desta Lei

**ARTIGO 6<sup>o</sup>.** - As providências previstas nesta Lei não afastam possibilidade do servidor ser exonerado, ou demitido, nos termos da legislação.

afastar, possivelmente  
legislação.

**ARTIGO 7º.** - Fica instituído o ADICIONAL ESPECIAL aos servidores celetistas não concursados, estáveis e não estáveis que continuarão sendo regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes percentuais e condições:

I - Classe "A" - de 10% (dez por cento) aos servidores que tenham, na data da entrada em vigor desta Lei, 05 (cinco) anos de serviço público prestados ao Município;

II - Classe "B" - de 30% (trinta por cento) aos servidores que tenham, na data da entrada em vigor desta Lei, 10 (dez) anos de serviço público prestados ao Município;

III - Classe "C" - de 40% (quarenta por cento) aos servidores que tenham, na data da entrada em vigor desta Lei, 15 (quinze) anos de serviço público prestados ao Município;

IV - Classe "D" - de 55% (cinquenta e cinco por cento) aos servidores que tenham, na data da entrada em vigor desta Lei, 20 (vinte) anos de serviço público prestados ao Município;

V - Classe "E" - de 70% (setenta por cento) aos servidores que tenham, na data da entrada em vigor desta Lei, 25 (vinte e cinco) anos de serviço público prestados ao Município;

VI - Classe "F" - de 85% (oitenta e cinco por cento) aos servidores que tenham, na data da entrada em vigor desta Lei, de 30 (trinta) anos de serviço público prestados ao Município.

§ 1º. - O servidor ao completar o tempo de serviço exigido em cada classe, automaticamente, passará à classe imediatamente superior, de forma não cumulativa.

§ 2º. - A vantagem instituída pelo "caput" deste artigo incidirá sobre a referência do salário base, de acordo com o Anexo IV, do artigo 4º., da Lei Complementar nº. 03/90.

**ARTIGO 8º.** - Fica revogada a Lei Complementar nº. 061 de 12/12/96, que instituiu o Instituto de Previdência Municipal, em todos os seus termos.

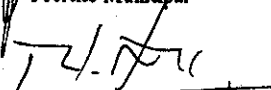
**ARTIGO 9º.** - Revogam-se os artigos 1º; o inciso II, alíneas "a" e "b", do 2º; 3º; 4º; 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 66/96; todas as disposições em contrário, especialmente o artigo 14, da Lei Complementar nº. 03, de 28/12/90.

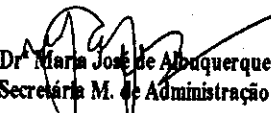
**ARTIGO 10º.** - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 11º.** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 24 de julho de  
de 1.997, 145º. ano de Fundação e 103º. de Emancipação  
Política de São José do Rio Preto

  
Dr. João Liberato Ferreira Caboco  
Prefeito Municipal

  
Dr. Ruben Tedeschi Rodrigues  
Secretário M. dos Negócios Jurídicos

  
Dr. Maria José de Albuquerque  
Secretária M. de Administração

Registrado no Livro de Lei Complementar e, em seguida publicado por  
afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.

  
Dra. Sonia Mara dos Reis



# **CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**

RUA SILVA JARDIM, 3357 - FONE: (017) 232-3777 / FAX: (017) 232-3616

## **Lei Complementar nº 80**

De 24 de Julho de 1997

ra o  
de  
dá  
  
da  
lo,  
  
eu  
do  
de



## **DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**

Declaramos, para os devidos fins de Direito, que a Lei Complementar Municipal nº 80, de 24 de julho de 1997, foi publicada pela primeira vez no jornal Folha de Rio Preto no dia 01 de agosto de 1997.

Por ser verdade firmamos a presente declaração, sob as penas da Lei.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2016.

**ADRIANO ANTONIO PAZIANOTO**  
Assessor Executivo dos Conselhos  
Matrícula 2484-8